

Proc. TC-034.229/2013-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS - com o fito de apurar irregularidades atribuídas à Senhora Eliana Silva de Souza, ex-servidora do INSS, consistentes na concessão irregular de benefícios previdenciários aos seguintes segurados: Joazir Affonso, Marisa de Oliveira Nunes, Odílio de Carvalho, Paulo Roberto Gomes de Azevedo, Plínio Samuel Pessoa Filho, Raimundo Pereira Mendes, Regina Célia Roman Pacheco, Reginaldo Victorino da Silva, Selma Vieira Simões de Mendonça, Solange Muri Pereira, todos eles também alçados à condição de responsáveis solidários pelos prejuízos verificados.

2. Com fundamento em robusta jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 2415/2004-TCU-Primeira Câmara e Acórdãos n.ºs 1201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, todos do Plenário deste Tribunal), a Secex/RJ bem observou que a jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiro estranho à Administração Pública depende da comprovação de sua conduta dolosa ou culposa. Ademais, asseverou não existirem nos autos elementos que indiquem a participação dos segurados nos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS.

3. Dessa forma, a Unidade Técnica promoveu a citação tão somente da ex-servidora do INSS, a qual não apresentou suas alegações de defesa.

4. Em relação à realização da citação apenas à ex-servidora do INSS, assiste razão à Secex/RJ. De fato, não há como se extrair das apurações internas no âmbito do INSS quaisquer elementos que permitam concluir pela conduta dolosa ou culposa dos segurados visando a concessão ilícita do benefício. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

5. Diante da revelia da Senhora Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela regularidade de sua conduta ou pela exclusão de sua culpabilidade, esta representante do Ministério Público anui à proposta da Secex/RJ no sentido de que suas contas sejam julgadas irregulares com imputação de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 6 de maio de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral